

DECISÃO

Veio neste gabinete os autos do processo licitatório Concorrência 007/2019, com o relatório do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que apreciou o recurso administrativo interposto pela empresa **CONPAV – SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, para decisão final da autoridade superior.

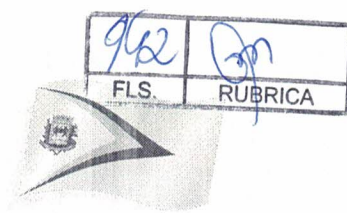
Dispensando o relatório, pois já realizado pela CPL. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia recai sobre eventual similaridade entre serviços que compõe os Acervos Técnicos apresentados pela empresa e os serviços objeto do certame, em especial a fresagem.

Pois bem, não há como perder de vista os documentos encartados nos autos do processo licitatório, consistentes no Boletim de Composição de Serviços do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que é utilizado para a composição do orçamento da obra licitada, e o Critério de Medição utilizado pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Em ambos os documentos, me parece inequívoco que não há similaridade de complexidade tecnológica e operacional entre os serviços comprovados pela recorrente e o serviço de fresagem.

Observo que a fresagem é executada com maquinário específico, e com mão de obra especializada para tanto. Tanto é verdade que conforme consta dos referidos documentos, na demolição parcial não há qualquer reaproveitamento, enquanto na fresagem, se não for realizada com a técnica correta, poderá causar maiores prejuízos à administração com o aumento de custos do contrato.



No que daí remanesce, conforme esclarecido pelo Secretário de Obras, mesmo que reconhecida a similaridade entre os serviços, a empresa recorrente não atingiu os quantitativos mínimos exigidos no Instrumento Convocatório.

Insta salientar que a exigência de apresentação dos Atestados está de acordo com a súmula 24 da Corte de Contas do Estado e serve para conferir maior segurança à contratação.

Paralelo a isto, e não menos importante, merece destaque a necessidade e urgência do encerramento do certame, com a contratação de empresa que possua inquestionável condição de executar o contrato, sem falhas, em razão do estado prejudicado que se encontra as vias públicas do Município no período chuvoso, causando sérios prejuízos aos Munícipes e visitantes.

Sendo assim, acompanho na íntegra o relatório da CPL para conhecer do recurso interposto e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a empresa **CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, inabilitada por desatendimento ao item 11.4.1 "c" do edital, tendo como base os fundamentos apresentados pela Comissão.

Fernandópolis, 03 de fevereiro de 2020.


ANDRÉ GIOVANI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal